



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe

1

Quinta-feira • 9 de Julho de 2015 • Ano III • Nº 653

Esta edição encontra-se no site: www.conceicaodojacuipe.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe publica:

- Lei Municipal Nº 605/2015.
- Ata de Registro de Preços Pregão Nº 006/2015.
- Ata de Registro de Preços Pregão Nº 006/2015.
- Ata de Registro de Preços Pregão Nº 007/2015.
- Ata de Registro de Preços Pregão Nº 008/2015.
- Extrato de Contrato N.º: 093/2015.
- Extrato de Contrato N.º: 096/2015.
- Extrato de Contrato N.º: 0109/2015.
- Extrato de Contrato N.º: 0136/2015.
- Extrato de Contrato N.º: 183/2015.

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Normelia Maria Rocha Correia / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Praça Manoel Teixeira de Freitas, s/n - Conceição do Jacuípe - Ba

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: B83F4FZAYWY93I0TIRK5G

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

LEI MUNICIPAL Nº 605/2015, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

*“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o ano de 2016 e dá outras providências”*

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ela, sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de **CONCEIÇÃO DO JACUÍPE** para o exercício de **2016**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os Arts. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI - disposições relativas à dívida pública municipal
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da gestão administrativa para o exercício de 2016 serão as seguintes:

- I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II - modernização, ampliação da infraestrutura e identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica, a revitalização e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos - consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem à redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros.

Art. 3º - As metas para o exercício financeiro de 2016 serão as especificadas na Lei que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio de 2015/2017, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2016, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, obedecidas as planificações estabelecidas pelo MCASP.

Art. 5º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna em observância às Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único – As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo.

Parágrafo único – Não se aplica ao disposto no caput do art. 6º, as operações de crédito por antecipação de Receita (ARO).

Art. 7º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos Arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 8º - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

prioridade:

- I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III - a contrapartida de operações de crédito e convênios;
- IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no **caput** deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

Seção II

**Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal,
da Seguridade Social e de Investimentos**

Art. 9º - Para fins desta Lei conceituam-se:

I - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

II - **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

III - **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

IV - **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

V - **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

VI - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;

VII - **alteração do detalhamento da despesa** – a inclusão ou reforço de dotações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

de elementos, dentro do mesmo programa, projeto ou atividade e grupo de despesa, independente da fonte.

VIII - **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

IX - **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesa;

X - **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas a criação de novos programas, projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

- a) Não constituirá crédito especial – a inclusão de elementos de despesas ainda que não previstos no QDD, quando estas forem realizadas em projetos e/ou atividades já constantes da Lei Orçamentária.

XI - **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 10 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º – A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

§ 2º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 14/96 e a Lei nº 9.424/96.

Art. 11 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único – O Município aplicará, em 2016, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000.

Art. 12 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2015, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

- I - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de **2014**;
- III - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;
- IV - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;
- V - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei n.º 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 13 - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/2001, da STN/MF e suas alterações.

Art. 14 - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida pública municipal;
- III - contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

Art. 15 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, bem como aquelas que dêem suporte a administração municipal, em suas especialidades.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no último exercício por três autoridades local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios e/ou termo de parceria, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 – A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas, salvo as dotações destinadas a assistência social e saúde e consignadas nos seus respectivos orçamentos.

Art. 17 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/2001 de 04.05.2001, da STN/SOF e em suas alterações.

Art. 18 – A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº 11.494/2007 e a Lei nº 9.394/1996 alterada pelas Leis nº 10.832/2003 e 11.301/2006.
- IX - de outras rendas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

Art. 19 - Nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 9º, inciso I, desta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, sub-função e programa a que se refere a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

§ 3º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 20 - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

**Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos
e suas Alterações**

Art. 21 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de agosto de 2015, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 22 – Os órgãos da administração direta, seus fundos, instituídos pelo Poder Público e demais entidades, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2015, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23 – O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2015, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II - tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º - A Lei Orçamentária consignará créditos de até 1,5% (um virgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, apuradas no mês anterior ao mês de envio da proposta orçamentária ao Legislativo, afim de garantir recursos orçamentários e financeiros, para nos termos da emenda constitucional nº 62, segundo o regime especial de pagamento de precatórios, dar quitação aos precatórios inscritos para aquele exercício.

Parágrafo único – Caso o município opte em quitar seus precatórios na forma ordinária, deverá obedecer aos critérios definidos na legislação específica, respeitadas a ordem cronológica, a natureza do precatório e as prioridades definidas em lei.

Art. 24 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 25 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III - sejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões; ou
 - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades ou ainda pelo excesso de arrecadação, desde que este represente tendência efetiva de aumento de arrecadação e não tenha vínculo com área divergente daquela a que se pretende o novo projeto ou atividade, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 27 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 28 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 29 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 30 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, a categoria de programação da despesa em nível de elemento de despesa e fonte de recurso.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

- I. Não constituirão limitação para adequação de QDDs:
 - a. Divergências entre as fontes dos elementos;
 - b. Não previsão de um elemento específico dentro de um projeto e/ou atividade, desde que este último componha um grupo de despesas já existente.

§ 4º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, serão apresentadas da seguinte forma:

- 00 - Recursos Ordinários
- 01 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
- 02 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
- 03 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)
- 04 - Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
- 14 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
- 15 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
- 16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
- 18 - Transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
- 19- Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica)
- 22 - Transferências de Convênios – Educação
- 23 - Transferências de Convênios – Saúde
- 24- Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde)
- 29- Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
- 30 - Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
- 42 - Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
- 50 - Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
- 90 - Operações de Crédito Internas
- 91 - Operações de Crédito Externas
- 92 - Alienação de Bens
- 93 - Outras Receitas Não Primárias



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

94 - Remuneração de Depósitos Bancários

§ 5º - As fontes de recursos não oferecerem limite à execução da despesa, podendo na execução serem utilizadas outras fontes de recursos que não aquelas previstas na lei orçamentária.

§ 6º - As fontes poderão ser detalhadas durante a execução da despesa e receita em atendimento a determinação do TCM.

Art. 31 – Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 32 – As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – Acompanharão as propostas relativas aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

CAPÍTULO III

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS
SOCIAIS**

Art. 33 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 34 – Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 35 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2016, com base na folha de pagamento de junho de 2015, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º – A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 3º – Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 35 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

Art. 37 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 35, sem prejuízo das medidas previstas no art. 36 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder.

Art. 38 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão autorizada previamente por lei específica e qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte. *(Redação dada pela Emenda Legislativa nº 015/2015, de 18/06/2015)*

Art. 39 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 36 desta Lei.

Parágrafo único - *(Suprimido pela Emenda Legislativa nº 16/2015, de 18/06/2015).*

Art. 40 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

IV - assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 41 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 42 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 43 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I - ao endividamento público;

II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV - à administração e gestão financeira.

Art. 44 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 42 desta lei:

I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 47 desta Lei;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e/ou punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 45 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 46 - Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.648/98.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 47 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 3º - O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 48 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Art. 49 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal, contemplados com crédito/dotação no orçamento.

Art. 51 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2015, fica o Poder Executivo autorizado a executar à razão de 1/12 (um doze avos) do orçamento do exercício de 2015, até a aprovação do projeto de lei orçamentária para 2016.

§ 1º - Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

§ 2º - Na hipótese prevista no art. 51, fica o poder executivo autorizado a abrir créditos suplementares no montante igual ao estabelecido na Lei Orçamentária do exercício de 2015.

Art. 52 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 53 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 54 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 55 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 3% (três por cento), calculado sobre o total da receita corrente líquida do Município do exercício de **2014**.

Art. 56 - O Município poderá executar ações de gestão e prestação de serviços de forma consorciada, tendo em vista otimizar as referidas ações, obter vantagens decorrentes de economia de escala e fortalecer regionalmente as políticas públicas.

Parágrafo único - A execução e controle das ações consorciadas, ficaram submetidas a legislação específica, ficando o município, obrigado a incorporar seus registros na forma da Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 57 - Integrarão a presente Lei os Anexos:

I - Metas Fiscais

Parágrafo único - Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2016.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Conceição do Jacuípe, 30 de junho de 2015.

Normélia Maria Rocha Correia
Prefeita Municipal

ANEXOS

MUNICÍPIO:	CONCEIÇÃO DO JACUIPE
ESTADO:	BAHIA
EXERCÍCIO:	2016
PREFEITO MUNICIPAL	Normélia Maria Rocha Correia
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	Manoel Elenon de Souza Ferreira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA DE CÁLCULO
EXERCÍCIO DE 2016

VARIÁVEIS UTILIZADAS PARA A PROJEÇÃO

Ano	2016	2017	2018	Fonte
PIB ESTADUAL	209.160.536.365,14	217.108.636.747,01	226.878.525.400,63	LDO 2015 - Estado da Bahia
PIB ESTADUAL (variação %)	4,20%	3,80%	4,50%	LDO 2015 - Estado da Bahia
PIB União Real Projeção crescimento anual (%a.a)	2,00%	2,30%	3,50%	LDO 2015 - União
Taxa de Juros sobre a Dívida Pública (Media anual % a.a.)	11,50%	10,75%	7,22%	LDO 2015 - União
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Período - dezembro)	2,71	2,80	2,80	LDO 2015 - União
IPCA (% a.a)	5,60%	5,00%	4,50%	BACEN

DADOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	2014	2015	FONTE
PIB ESTADUAL	186.411.000.000,00	192.003.330.000,00	197.763.429.900,00	200.729.881.348,50	SEPLAN/BA
IPCA	7,82%	5,51%	5,66%	6,58%	BACEN

Especificação	Executada	Executada	Executada	Estimada
	2012	2013	2014	2015
	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)
Receita Total	43.510.712,25	48.567.046,05	60.448.202,77	59.900.000,00
(-) Operações de Crédito	-	-	-	-
(-) Aplicações Financeiras	-	-	-	-
(-) Retorno de Operações de Crédito	-	-	-	-
(-) Recebimentos de Empréstimos	-	-	-	-
(-) Receitas de Privatizações	-	-	-	-
(=) Receita Primária (I)	43.510.712,25	48.567.046,05	60.448.202,77	59.900.000,00
Despesa Total	45.113.282,74	50.322.266,37	52.527.447,65	59.900.000,00
(-) Juros	-	-	31.315,30	57.538,74
(-) Amortização da Dívida	476.235,20	413.503,31	362.320,99	1.510.000,00
(-) Aquisição de Título de Capital	-	-	-	-
(-) Concessão de empréstimos (Garantidos)	-	-	-	-
(=) Despesa Primária (II)	44.637.047,54	49.908.763,06	52.133.811,36	58.332.461,26
Dívida Fiscal do exercício	6.873.635,70	11.056.613,65	28.430.971,79	26.920.971,79
(-) Dívida Fiscal do Exercício Anterior	15.408.528,61	6.873.635,70	11.056.613,65	28.430.971,79
(=) Resultado Nominal	(8.534.892,91)	4.182.977,95	17.374.358,14	(1.510.000,00)
Dívida Pública Consolidada	19.162.659,37	14.563.183,64	24.802.884,35	26.191.845,87
(-) Ativo disponível	588.906,62	4.838.650,74	10.254.440,94	10.828.689,63
(-) Haveres Financeiros	11.871.871,56	456.196,78	696.504,92	735.509,20
(+) Restos a pagar Processados	171.754,51	1.788.277,53	1.744.012,25	1.841.676,94
(=) Dívida Consolidada Líquida	6.873.635,70	11.056.613,65	15.595.950,74	16.469.323,98

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal / Sistema Contábil / Relatório Resumido de Execução Orçamentária



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
EXERCÍCIO DE 2016

ESPECIFICAÇÃO	2012	2013 11,62%	2014 24,46%	2015 -0,91%	2016 8,09%	2017 7,30%	2018 8,00%
RECEITAS CORRENTES	41.318.571,11	46.861.889,12	60.315.553,92	57.682.000,00	63.482.684,01	68.116.919,94	73.566.273,54
RECEITA CORRENTE AJUSTADA (A)	41.272.874,72	46.653.391,40	59.993.975,75	57.541.000,00	63.233.816,95	67.849.885,59	73.277.876,44
Receita Tributária	3.326.404,49	2.807.969,56	3.397.760,04	4.840.000,00	4.431.914,90	4.755.444,69	5.135.880,26
Receita Patrimonial	45.696,39	208.497,72	321.578,17	141.000,00	248.867,06	267.034,35	288.397,10
(-) Aplicações Financeiras	45.696,39	208.497,72	321.578,17	141.000,00	248.867,06	267.034,35	288.397,10
Receita de Contribuições	622.190,82	599.809,59	23.366,53	600.000,00	335.371,19	359.853,29	388.641,55
Receita de Serviços	-	3.775,00	3.212,53	900.500,00	486.197,34	521.689,75	563.424,93
Transferências Correntes	37.109.627,97	42.761.212,50	55.105.471,00	50.891.500,00	57.026.370,40	61.189.295,44	66.084.439,07
Outras Receitas Correntes	214.651,44	480.624,75	1.464.165,65	309.000,00	953.963,12	1.023.602,43	1.105.490,62
RECEITAS DE CAPITAL	2.192.141,14	1.705.156,93	132.648,85	2.218.000,00	1.264.849,08	1.356.968,46	1.465.525,94
RECEITA DE CAPITAL AJUSTADA (B)	2.192.141,14	1.662.181,94	132.648,85	2.078.000,00	1.189.329,08	1.276.150,10	1.378.242,11
(-) Alienação de Bens	-	42.974,99	-	-	-	-	-
(-) Operações de Crédito	-	-	-	140.000,00	75.320,00	80.818,36	87.283,83
Transferências de Capital	2.192.141,14	1.662.181,94	132.648,85	2.078.000,00	1.189.329,08	1.276.150,10	1.378.242,11
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes+Receitas de Capital	43.510.712,25	48.567.046,05	60.448.202,77	59.900.000,00	64.747.533,09	69.473.888,41	75.031.799,48
1. TOTAL = (A+B)	43.465.015,86	48.315.573,34	60.126.624,60	59.619.000,00	64.423.146,03	69.126.035,70	74.656.118,55
DESPESAS CORRENTES	29.704.970,48	46.296.685,40	49.088.709,45	48.098.939,38	51.991.286,30	55.796.650,20	60.249.582,22
DESPESA CORRENTE AJUSTADA (C)	29.704.970,48	46.296.685,40	49.057.394,15	48.041.400,64	51.929.091,31	55.719.914,97	60.177.508,17
Pessoal e Encargos Sociais	16.704.259,63	25.250.260,22	28.010.968,97	26.828.018,18	28.999.042,22	31.115.972,31	33.605.250,09
(-) Juros e Encargos da Dívida	-	-	31.315,30	57.538,74	62.194,99	68.735,23	72.074,04
Outras Despesas Correntes	13.000.710,85	21.046.425,18	21.046.425,18	21.213.382,46	22.930.049,08	24.603.942,67	26.572.258,08
DESPESAS DE CAPITAL	15.408.312,26	4.025.580,97	3.438.738,20	11.265.511,57	12.177.159,10	13.066.091,71	14.111.379,05
DESPESA DE CAPITAL AJUSTADA (D)	14.932.077,06	3.612.077,66	3.076.417,21	9.755.511,57	10.544.964,23	11.314.746,61	12.219.926,34
Investimentos	14.932.077,06	3.612.077,66	3.076.417,21	9.755.511,57	10.544.964,23	11.314.746,61	12.219.926,34
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização da Dívida	476.235,20	413.503,31	362.320,99	1.510.000,00	1.632.194,87	1.751.345,10	1.891.452,71
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (E)	-	-	-	535.549,05	578.887,89	621.146,49	670.838,21
Desp. Correntes+Desp. de Capital+Reserva	45.113.282,74	50.322.266,37	52.527.447,65	59.900.000,00	64.747.333,09	69.473.888,41	75.031.799,48
2. TOTAL = (C+D+E)	44.637.047,54	49.908.763,06	52.133.811,36	58.332.461,26	63.052.943,22	67.655.808,08	73.068.272,73
3. RESULTADO PRIMÁRIO (1 - 2)	(1.172.031,68)	(1.593.189,72)	7.992.813,24	1.286.538,74	1.370.202,81	1.470.227,61	1.587.845,82

Obs.: 2012 A 2014 - Realizada
2015 - Orçada
2016 - 2018 - Estimada



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2016

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

Especificação	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente (C)	Valor Constante	% PIB
Receita Total	64.452.400,00	60.843.065,60	0,0308%	69.157.425,20	65.699.553,94	0,0319%	74.690.019,22	71.328.968,35	0,0329%
Receita Primária (I)	64.452.400,00	60.843.065,60	0,0308%	69.157.425,20	65.699.553,94	0,0319%	74.690.019,22	71.328.968,35	0,0329%
Despesa Total	64.452.400,00	60.843.065,60	0,0308%	69.157.425,20	65.699.553,94	0,0319%	74.690.019,22	71.328.968,35	0,0329%
Despesa Primária (II)	62.765.728,32	59.250.847,53	0,0300%	67.347.626,48	63.980.245,16	0,0310%	72.735.436,60	69.462.341,95	0,0321%
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.686.671,68	1.592.218,07	0,0008%	1.809.798,72	1.719.308,78	0,0008%	1.954.582,61	1.866.626,40	0,0009%
Resultado Nominal	(1.624.760,00)	(1.533.773,44)	-0,0008%	(1.743.367,48)	(1.656.199,11)	-0,0008%	(1.882.836,88)	(1.798.109,22)	-0,0008%
Dívida Pública Consolidada	28.182.426,16	26.604.210,30	0,0135%	30.239.743,27	28.727.756,11	0,0139%	32.658.922,73	31.189.271,21	0,0144%
Dívida Consolidada Líquida	17.720.992,60	16.728.617,02	0,0085%	19.014.625,06	18.063.893,81	0,0088%	20.535.795,07	19.611.684,29	0,0091%

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

Nota: Os valores correntes foram calculados através da aplicação dos índices de previsão da variação do PIB União para 2016, 2017 e 2018 e deflacionados com base no IPCA projetado para os mesmos exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2016

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	48.567.046,05	60.448.202,77	24%	59.900.000,00	-1%	64.452.400,00	8%	69.157.425,20	7%	74.690.019,22	8%	
Receita Primária (I)	48.315.573,34	60.126.624,60	24%	59.619.000,00	-1%	64.452.400,00	8%	69.157.425,20	7%	74.690.019,22	8%	
Despesa Total	50.322.266,37	52.527.447,65	4%	59.900.000,00	14%	64.452.400,00	8%	69.157.425,20	7%	74.690.019,22	8%	
Despesa Primária (II)	49.908.763,06	52.133.811,36	4%	58.332.461,26	12%	62.765.728,32	8%	67.347.626,48	7%	72.735.436,60	8%	
Resultado Primário (III) = (I-II)	(1.593.189,72)	7.992.813,24	-602%	1.286.538,74	-84%	1.686.671,68	31%	1.809.798,72	7%	1.954.582,61	8%	
Resultado Nominal	4.182.977,95	17.374.358,14	315%	(1.510.000,00)	-109%	(1.624.760,00)	8%	(1.743.367,48)	7%	(1.882.836,88)	8%	
Dívida Pública Consolidada	14.563.183,64	24.802.884,35	70%	26.191.845,87	6%	28.182.426,16	8%	30.239.743,27	7%	32.658.922,73	8%	
Dívida Consolidada Líquida	11.056.613,65	15.595.950,74	41%	16.469.323,98	6%	17.720.992,60	8%	19.014.625,06	7%	20.535.795,07	8%	

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	45.891.001,81	57.026.834,49	24%	55.958.580,00	-2%	60.843.065,60	9%	65.699.553,94	8%	71.328.968,35	9%	
Receita Primária (I)	45.653.385,25	56.723.457,65	24%	55.696.069,80	-2%	60.843.065,60	9%	65.699.553,94	8%	71.328.968,35	9%	
Despesa Total	47.549.509,49	49.554.394,11	4%	55.958.580,00	13%	60.843.065,60	9%	65.699.553,94	8%	71.328.968,35	9%	
Despesa Primária (II)	47.158.790,22	49.183.037,64	4%	54.494.185,31	11%	59.250.847,53	9%	63.980.245,16	8%	69.462.341,95	9%	
Resultado Primário (III) = (I-II)	(1.505.404,97)	7.540.420,01	-601%	1.201.884,49	-84%	1.592.218,07	32%	1.719.308,78	8%	1.866.626,40	9%	
Resultado Nominal	3.952.495,86	16.390.969,47	315%	(1.410.642,00)	-109%	(1.533.773,44)	9%	(1.656.199,11)	8%	(1.798.109,22)	9%	
Dívida Pública Consolidada	13.760.752,22	23.399.041,10	70%	24.468.422,42	5%	26.604.210,30	9%	28.727.756,11	8%	31.189.271,21	9%	
Dívida Consolidada Líquida	10.447.394,24	14.713.219,93	41%	15.385.642,46	5%	16.728.617,02	9%	18.063.893,81	8%	19.611.684,29	9%	

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

Normélia Maria Rocha Correia
Prefeita Municipal

Manoel Elenon de Souza Ferreira
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2016

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º. §2º. Inciso I)

Especificação	2014		2014		Variação	
	Metas Previstas (a)	% PIB	Metas Realizadas (b)	% PIB	Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	57.266.636,00	0,0290%	60.448.202,77	0,0315%	3.181.566,77	5,56%
Receita Primária (I)	52.025.813,00	0,0263%	60.448.202,77	0,0315%	8.422.389,77	16,19%
Despesa Total	57.266.636,00	0,0290%	52.527.447,65	0,0274%	(4.739.188,35)	-8,28%
Despesa Primária (II)	50.686.735,00	0,0256%	52.133.811,36	0,0272%	1.447.076,36	2,85%
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.339.078,00	0,0007%	8.314.391,41	0,0043%	6.975.313,41	520,90%
Resultado Nominal	(1.500.000,00)	-0,0008%	17.374.358,14	0,0090%	18.874.358,14	-1258,29%
Dívida Pública Consolidada	15.407.848,29	0,0078%	24.802.884,35	0,0129%	9.395.036,06	60,98%
Dívida Consolidada Líquida	11.697.897,24	0,0059%	15.595.950,74	0,0081%	3.898.053,50	33,32%

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

Normélia Maria Rocha Correia
Prefeita Municipal

Manoel Elenon de Souza Ferreira
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2016

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013 (c)	(c) / (b)	2012 (b)	(b) / (a)	2011 (a)	
Patrimônio/Capital	5.921.519,75	632,58%	(936.096,08)	154,93%	(2.386.354,79)	0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado acumulado		0,00%		0,00%		0,00%
Total	5.921.519,75	632,58%	(936.096,08)	154,93%	(2.386.354,79)	0,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013 (c)		2012 (b)		2011 (a)	
Patrimônio/Capital	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%
Reservas		0,000%		0,000%		0,000%
Resultado acumulado		0,000%		0,000%		0,000%
Total	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

Normélia Maria Rocha Correia
Prefeita Municipal

Manoel Elenon de Souza Ferreira
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2016

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

Receitas Realizadas	2014 (a)	2013 (d)	2012 (g)
RECEITAS DE CAPITAL	-		
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	42.974,99	-
Alienação de Bens Móveis	-	42.974,99	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	0,00	42.974,99	0,00

Despesas Realizadas	2014 (b)	2013 (e)	2012 (h)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-		
DESPESAS DE CAPITAL	-		
Investimentos	3.076.417,21	3.612.077,66	14.932.077,06
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	362.320,99	413.503,31	476.235,20
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral da Previdência Social	-	-	-
Regime Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	3.438.738,20	4.025.580,97	15.408.312,26
	(c) = (a-b) +(f)	(f) = (d-e) +(i)	(i) = (g-h)
SALDO FINANCEIRO	(22.829.656,44)	(19.390.918,24)	(15.408.312,26)

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

Normélia Maria Rocha Correia
Prefeita Municipal

Manoel Elenon de Souza Ferreira
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO EXERCÍCIO DE 2016

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Receitas Realizadas	Valor Previsto 2016
Aumento Permanente da Receita	4.847.333,09
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao Fundeb	581.446,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita	4.265.887,09
Redução Permanente de Despesa	0,00
Margem Bruta	4.265.887,09
Saldo utilização da Margem Bruta	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de expansão de DOCC	4.265.887,09

FONTE: Secretária de Finanças

Normélia Maria Rocha Correia
Prefeita Municipal

Manoel Elenon de Souza Ferreira
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2016

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2012	2013	2014
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receitas de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITA DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
OUTROS APORTES AO RPPS	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2012	2013	2014
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação previdenciária de aposentadoria entre o RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação previdenciária de pensões entre o RPPS e RGPS	-	-	-
RESERVAS DO RPPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	-	-	-
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO RPPS	-	-	-

NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR
O Município não possui RPPS

Normélia Maria Rocha Correia
Prefeita Municipal

Manoel Elenon de Souza Ferreira
Secretário de Administração e Finanças

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: B83F4FZAYWTY93I0TIRK5G

Esta edição encontra-se no site: www.conceicaodojacuipe.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2016

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	
2013	-	-	-	-	
2014	-	-	-	-	
2015	-	-	-	-	
2016	-	-	-	-	
2017	-	-	-	-	
2018	-	-	-	-	
2019	-	-	-	-	
2020	-	-	-	-	
2021	-	-	-	-	
2022	-	-	-	-	
2023	-	-	-	-	
2024	-	-	-	-	
2025	NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR O Município não possui RPPS				-
2026					-
2027	-	-	-	-	
2028	-	-	-	-	
2029	-	-	-	-	
2030	-	-	-	-	
2031	-	-	-	-	
2032	-	-	-	-	
2033	-	-	-	-	
2034	-	-	-	-	
2035	-	-	-	-	
2036	-	-	-	-	
2037	-	-	-	-	
2038	-	-	-	-	
2039	-	-	-	-	
2040	-	-	-	-	
2041	-	-	-	-	
2042	-	-	-	-	
2043	-	-	-	-	
2044	-	-	-	-	
2045	-	-	-	-	
2046	-	-	-	-	
2047	-	-	-	-	
2048	-	-	-	-	

Normélia Maria Rocha Correia
Prefeita Municipal

Manoel Elenon de Souza Ferreira
Secretário de Administração e Finanças

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: B83F4FZAYWTY93I0TIRK5G



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2016

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

SETOR/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	Tributo/Contribuição	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		2016	2017	2018	
Indústria, Comércio e Serviços	ISS/TFF	24.000,00	18.000,00	16.000,00	Crescimento de arrecadação decorrente de aumento da economia local em função de políticas de desenvolvimento do setor produtivo.
TOTAL		24.000,00	18.000,00	16.000,00	-

FONTE: Setor de Tributos - Estimativa de arrecadação

Normélia Maria Rocha Correia
Prefeita Municipal

Manoel Elenon de Souza Ferreira
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RISCOS FISCAIS
EXERCÍCIO DE 2016

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1.00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Crescimento inflacionário acima das metas previstas, impactando nas despesas de custeio	100.000,00	Limitação da despesa e empenho	100.000,00
Crescimento de Salário Mínimo superior ao previsto na elaboração do orçamento	80.000,00		80.000,00
Outros Riscos Fiscais	200.000,00		200.000,00
TOTAL	380.000,00	TOTAL	380.000,00

FONTE: Secretária Municipal de Finanças

Normélia Maria Rocha Correia
Prefeita Municipal

Manoel Elenon de Souza Ferreira
Secretário de Administração e Finanças